



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18239.004771/2010-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-004.230 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** SERGIO ROBERTO BARREIROS NEVES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.**

Verificando-se que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, não há se falar em omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário excluir parcela do lançamento referente à fonte pagadora Chemtech Serviços de Engenharia.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 08-33.795, proferido pela 1ª Turma da DRJ/FOR, em 11 de maio de 2015, que julgou a impugnação parcialmente procedente e manteve parte do imposto suplementar no valor de R\$ 850,21, apurado no Termo Circunstanciado.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório de piso:

“Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 06/09, relativo ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, para formalização da exigência do imposto de renda pessoa física - suplementar (2904) no valor de R\$ 1.146,70, acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 860,02 e juros de mora de R\$ 763,01.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 07, foi Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$ 5.247,96, conforme abaixo discriminado:

- Chemtech Serviços de Engenharia – R\$ 3.250,01;
- Projetos Consultoria – R\$ 1.997,95.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 07/09.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 13/10/2010, fl. 20, o contribuinte, apresentou impugnação em 05/11/2010, fl. 03, alegando, em síntese, que:

- Omissão de Rendimentos da fonte pagadora Chemtech Serviços de Engenharia – R\$ 3.250,01 – não houve omissão de rendimentos, pois teria recebido apenas o declarado. O salário de um mês era pago no mês subsequente, assim o salário de dezembro de 2004 teria sido efetivamente pago em janeiro de 2015.

- Omissão de Rendimentos da fonte pagadora Projetos Consultoria – R\$ 1.997,95: estes rendimentos não deveriam ser tributados, pois foram recebidos a título de abono pecuniário de férias, conforme documentos em anexo.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 05/17.

Em respeito aos critérios estabelecidos no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04/08/2010, quais sejam: os processos sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação e, ainda, sem apresentação anterior de SRL, o presente processo retornou à unidade de origem – Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II – para que as alegações do contribuinte fossem examinadas primeiramente.

Assim sendo, a DRF/ Rio de Janeiro II emitiu Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 25/28, propondo a manutenção parcial da infração Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, considerando os documentos acostados aos autos.

Foi alterado o imposto suplementar apurado na Notificação de Lançamento no valor de R\$ 1.146,70 para imposto suplementar no valor de R\$ 850,21.”

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/FOR julgou a impugnação parcialmente procedente e manteve o crédito tributário lançado em parte, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Prevalece parte do lançamento de ofício de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos a tributação na Declaração de Ajuste Anual, e constantes em declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, o Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

“(…)

VENHO ENTRAR COM RECURSO DEBATIDO AO PROCESSO Nº 18239004771201028 CONTESTAR QUE NÃO FOI OMITIDA A INFORMAÇÃO DE RENDIMENTO, CONFORME DESCRITO NA PÁG. 42 DO ACÓRDÃO 08-33.795 - 1ª TURMA DA DJF/FOJ, POIS A FONTE PAGADORA CONSIDERA QUE MEU SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 2004 FOI PAGO NAQUELE ANO. PORÉM, COMO COMPRO VAMOS EXTRATOS BANCÁRIO, TODO PAGAMENTO ERA FEITO NO MÊS SEQUINTE. LOGO O PAGAMENTO DE DEZ/2004 FOI PAGO EM 05/01/2005 E NÃO PODE ENTRAR COMO RENDIMENTO RECEBIDO NO ANO CALENDÁRIO 2004.

SEGUER ANEXADOS EXTRATOS BANCÁRIO, COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS, CONTRATO NA CTPS MOSTRANDO ADMISSÃO EM 23 DE ABRIL DE 2004 (LOGO FORAM 4 MESES DE SALÁRIO INTEGRAL - SET, OUT, NOV E DEZ - ESTE RECEBIDO EM JAN/2005), EMAIL CONTESTANDO A CHONTEL SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

SENDO ASSIM, SOLICITO DESCONSIDERAR A INFORMAÇÃO DE QUE HOUVE A OMISSÃO DE RENDIMENTO DE R\$ 3.250,01 POIS ESTE FOI DEVIDAMENTE DECLARADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE DO ANO CALENDÁRIO 2005. POR CONSEQUÊNCIA, SOLICITO REVOGAR E ANULAR O RESPECTIVO IMPOSTO DEVIDO EM MULTAS, HATA VISTA NÃO CONFIGURAR PROCEDENTE URBANDA DE IMPOSTO DAQUELE RENDIMENTO <sup>EM</sup> ANO CALENDÁRIO 2004, RA QUE TRATA-SE DE RENDIMENTO RECEBIDO E DECLARADO EM 2005. (VIRI

RJ, 10 DE ABRIL DE 2017

Intendente Tributária

SAL/2004

SET - } ANO CALENDÁRIO 2004  
OUT - }  
NOV - }

SET - RECEBIDO 05/10/2004  
OUT - " 05/11/2004  
NOV - " 03/12/2004

DEZ - ANO CALENDÁRIO 2005  
RECEBIDO EM 05/01/2005

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1003-004.230 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18239.004771/2010-28

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pelo Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o processo versa acerca de notificação de lançamento do Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, e-fls. 06/09, relativo ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, para formalização da exigência do imposto de renda pessoa física – suplementar.

Sobre a questão, assim constou na decisão de piso:

“DO MÉRITO

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2004, exercício 2005, relativo à infração de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Dos autos, verifica-se que a impugnação apresentada pelo contribuinte foi analisada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II, em conformidade com a Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15/07/2009, com as alterações da Instrução Normativa n.º 1.061, de 04/08/2010, que assim estabelece:

Instrução Normativa RFB n.º 1.061, de 2010.

Art. 1º A Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A:

“Art. 6º-A. A impugnação do sujeito passivo à Notificação de Lançamento efetuada sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento, terá o seguinte tratamento:

I - os documentos apresentados e demais questões de fato alegadas serão analisados pela autoridade lançadora;

II - da análise de que trata o inciso I, da qual será lavrado termo circunstanciado, poderá resultar revisão de lançamento para cancelamento ou redução da exigência;

III - será dada ciência ao sujeito passivo do termo de que trata o inciso II, com abertura de prazo para manifestação relativa ao conteúdo do termo, em 30 (trinta) dias, no caso de remanescer a exigência no todo ou em parte;

IV - a impugnação será submetida a julgamento, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, juntamente com a eventual manifestação de que trata o inciso III.

§ 1º O disposto no caput é aplicável a processos em tramitação nas DRJ, para os quais não tenha havido prévia manifestação por parte da autoridade lançadora,

acerca das situações fáticas que ensejaram o lançamento, inclusive nos casos de processos instaurados com base no procedimento estabelecido pela Instrução Normativa SRF n.º 579, de 8 de dezembro de 2005.

§ 2º Na situação de que trata o § 1º, as questões de fato poderão, a critério da autoridade julgadora, ser imediatamente por ela analisadas.”

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Da análise elaborada pela autoridade fiscal, a qual somente abrangeu questões de fato, isto é, em que a autoridade fiscal se ateve a examinar tão somente os documentos apresentados pelo contribuinte, resultou na manutenção parcial da notificação de lançamento.

Foi alterado o imposto suplementar apurado na Notificação de Lançamento no valor de R\$ 1.146,70 para imposto suplementar no valor de R\$ 850,21.

A delegacia de origem efetuou a revisão preliminar do lançamento, conforme abaixo:

- Foi mantida a infração de Omissão de Rendimentos da fonte pagadora Chemtech Serviços de Engenharia no valor de R\$ 3.250,01, já que não foram apresentados documentos que comprovassem que o salário de dezembro de 2004 foi efetivamente em janeiro de 2015;

- Foi mantida parte da infração Omissão de Rendimentos da fonte pagadora Projetos Consultoria no valor de R\$ 919,82, pois de acordo com os documentos anexados aos autos restou comprovado o valor de abono pecuniário no valor de R\$ 1.078,13.

O interessado não apresentou manifestação ao Termo Circunstanciado.

Considerando os documentos acostados aos autos, ratifica-se a análise efetuada pela autoridade revisora constante no Termo Circunstanciado.

#### DA CONCLUSÃO

Assim, voto por julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente impugnação, mantendo parte do imposto suplementar no valor de R\$ 850,21, apurado no Termo Circunstanciado.”

Já o Recorrente ratificou o argumentos de que não houve omissão do rendimento recebido da fonte pagadora Chemtech Serviços de Engenharia, vez que o salário de dezembro de 2004 teria sido efetivamente pago em janeiro de 2005.

Neste contexto, o Recorrente, também em sede recursal, para suprir a ausência documental consignada na decisão recorrida, apresentou cópia do extrato bancário para comprovar o alegado. Segue reproduzido referido extrato bancário:

PROCESSO 18239004771201028

RECURSO: Contestação do informado na folha 2 (relatório) e folha 4 do acórdão 08-33.795 – 1ª  
turma da DRJ/FOR - comprovação de que salário de dez/2004 foi pago em jan/2005

UNIBANCO

Extrato de Conta Corrente

Agência / Conta:  
574 204460-4

Nº  
1347

JANEIRO/2005

Data	Nº Docto.	Histórico	Crédito/Débito (R\$)	Saldo (R\$)
31/12				431,63
03/01	6666664	PACOTE PREFERENCIAL 01/05	4,00 D	427,63
05/01	0000208	CREDITO DE SALARIO	3.019,56 C	3.447,45
	0000003	RENDIMENTO MULTICONTA	0,26 C	3.447,44
07/01	8081234	CPMF	0,01 D	3.257,44
10/01	0368904	*SAQUE CAIXA AUT 08/01 20:11 CABO FRIO	190,00 D	3.067,44
11/01	9168206	*ENVIO DOC ITAU SERGIO ROBERTO BARREIROS	3.000,00 D	257,44
12/01	6666666	*TARIFA ENVIO DE DOC AG 30HORAS	6,00 D	251,44
14/01	8081234	CPMF	-2,25 D	237,29
18/01	0025707	*SAQUE CAIXA AUT 18/01 17:20 CARREFOUR G	59,00 D	178,29
21/01	0027097	*SAQUE CAIXA AUT 21/01 18:24 CARREFOUR G	60,00 D	118,29
	8081234	CPMF	0,34 D	117,95
22/01	2821009	*SEGURO CARTAO DE CONTA CORRENTE I-T-T	3,50 D	114,45
	8081234	CPMF	0,22 D	114,23

*PAGAMENTO DE DEZ/2004* →

Assim, comprovada que não houve a infração relativa à suposta omissão de rendimentos da fonte pagadora Chemtech Serviços de Engenharia, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada.

Já a parcela do lançamento referente à omissão de rendimento pago pela fonte pagadora Projetos Consultoria, não foi contestada em sede recursal. Logo, não há litigiosidade sobre ela.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário em apreço para excluir parcela do lançamento referente à fonte pagadora Chemtech Serviços de Engenharia.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça